



Número: **0000372-70.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **27/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Residência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50066 85	27/01/2023 01:31	Inicial-PCA-segundos-assessores	Documento de comprovação

Destinatário: GABINETE DA **PRESIDÊNCIA** DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Requerente: **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado (OAB 6.755/MA e 20.519-A/RN), CPF 840.803.883-49, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 05, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, São Luís/MA, e-mail: reboucasadv@gmail.com, WhatsApp (98) 98283-3300

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

O Requerente propõe, em causa própria e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LXXVIII, 92, I-A, e 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal (CF/88), e nos arts. 43, X, 91 a 97, todos do Regimento Interno deste CNJ (RICNJ), um

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDO DE TUTELAS DE URGÊNCIA,

de modo a: (i) garantir a **priorização** do primeiro grau (Resoluções CNJ 194/2014 e 219/2016); (ii) corrigir as **anomalias** administrativas detectadas em Parecer do CNJ; (iii) **aproximar** o poder Judiciário da realidade da população e; (iv) respeitar a prerrogativa da advocacia de **acesso presencial** às autoridades públicas.

Demonstração do bom direito: *força vinculante* das Resoluções do CNJ e no caráter persuasivo dos acórdãos dos PCAs 5591-84.2011 e 4481-35.2020, ambos a exigir que os *estudos de viabilidade sejam submetidos* ao crivo do CNJ, para fins de elaboração de Nota Técnica (arts. 1º, § 3º e 4º, da Resolução 184/2013).

Tutelas de urgência: (1) *impedir* a nomeação de cinquenta segundos assessores aos juízes de primeiro grau; (2) *interromper* as promoções funcionais que impliquem a inexistência de magistrado na comarca ou termo judiciário e; (3) *sustar* o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição¹ e; (4) *impossibilitar* o provimento de três cargos de desembargador.

Mérito: a manutenção das tutelas de urgência até a: (a) posse de concursados para as comarcas de **entrância inicial** e intermediária que estão sem a presença física de juiz; (b) **instalação** das varas criadas, algumas há mais de 10 anos.

O PERIGO DA DEMORA está na possibilidade de *escolha irracional* quanto a aplicação de recursos orçamentários **escassos**, como sói acontecer, assim sintetizado:

(1) cada promoção acarreta três **prejuízos**: a *população* da comarca deixa de ter um juiz consciente do contexto social em que inserido; o *erário* tem de pagar

¹ Criada pela Lei Complementar Estadual 231/2021, de 12/5/2021, em plena pandemia!



gratificação por acumulação de jurisdição (**1/3 do subsídio**) e; a *prerrogativa* profissional de falar diretamente com o magistrado é vilipendiada;

- (2) empossar juízes e **devolver** a presença física deles às comarcas vagas é prioridade maior que nomear um segundo assessor para unidade jurisdicional, especialmente porque elimina a necessidade de pagamento da gratificação;
- (3) o desequilíbrio estimado de **R\$ 4 milhões** contra o primeiro grau será acentuado e solidificado, caso haja o provimento das vagas de desembargador e dos cargos dos respectivos gabinetes;
- (4) a conjugação: da *queda* de arrecadação do ICMS, ainda não solvida pelo congresso nacional; do *aumento* de despesas em 16,87%; da *ausência* física de juízes em mais de 25% das comarcas; da entrada em vigor do *plano de cargos* e salários; e dos *índices de despesa total com pessoal* (5,12%) em nível próximo dos **limites de alerta** (5,4%), prudencial (5,7%) e máximo (6%), da LRF;

A PROBABILIDADE DO DIREITO é caracterizada pela seguinte cronologia:

- (a) degravação da sessão administrativa de 18/11/20, a comprovar a *falta de orçamento* para a criação de mais uma câmara e a existência de varas criadas há mais de 10 anos e nunca *instaladas*;

da Falconi que para nos ajudar nessa, nessa inteligência. Desembargador... **DES. JAMIL GEDEON:** ...e outra coisa, o Desembargador Cleones falou nós não temos orçamento e nem pensar em criar agora. Seria o ideal... **DES. LOURIVAL SEREJO - PRESIDENTE:** Mas nesse ponto... **DES. JAMIL GEDEON:** ...nós não instalamos nem as comarcas, Desembargador Joaquim sabe, que eu sempre reclamei e falo, nós temos comarcas criadas há mais de dez anos que não foram instaladas, quer dizer, situações... **DES. LOURIVAL SEREJO - PRESIDENTE:** ...agora nesse ponto, Desembargador... **DES. JAMIL GEDEON:** ... (termos não compreendidos – falha na transmissão da internet) o Estado do Maranhão para pensar criar cargo de Desembargador, estrutura de gabinete, não é fácil...

- (b) criação da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, através da Lei Complementar Estadual 231, de 12/5/21, correspondente a um 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado;
- (c) aprovação pelo plenário do TJMA, em 6/4/22, do **Plano de Cargos**, Carreiras e Vencimentos – PCCV, aprovados pela assembleia legislativa, e sancionados pelo governador, originando as Leis 11.690 e 11.691, ambas de 11/5/22. **Sem remessa** ao CNJ, nem espera de parecer, em meio a uma pandemia!
- (d) **parecer do CNJ**, de 9/5/22, a apontar que: (i) ausente estimativa de *impacto orçamentário-financeiro* para os anos de 2022, 2023 e 2024, pelo menos; (ii) faltante demonstração do impacto da despesa considerados os *limites com*



pessoal; (iii) o segundo grau está em *indevida vantagem* de cargos comissionados, com a necessidade de migração de R\$ 4 milhões ao primeiro grau; (iv) o provimento dos cargos de desembargador *aumentará o desequilíbrio*; (v) o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus (67,5%) *não autorizaria a criação* das vagas de desembargador e; (vi) *inexiste estudo técnico*, fundamentado, com justificativa e comprovação dos critérios citados;

(e) **tutela provisória** concedida pelo min. ALEXANDRE DE MORAES, em 22/7/22, em favor do Estado do Maranhão, nos autos da ACO 3.586, porque

[...] a restrição à tributação estadual ocasionada pelas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, de forma unilateral, sem consulta aos Estados, acarreta um profundo desequilíbrio na conta dos entes da federação, [...]. Justificável, portanto, a pretendida intervenção judicial [...] até que [a União] viabilize um mecanismo tendente ao restabelecimento do equilíbrio da base contratual.

(f) **relatório de gestão fiscal** do segundo quadrimestre de 2022, de 23/9/22, a revelar que a despesa total com pessoal (5,12%) está em nível muito próximo dos limites de alerta (5,4%), prudencial (5,7%) e máximo (6%), previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	20.899.930.143,07	-----
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	4.015.307,00	-----
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancada (V) (§ 16, art. 166 da CF)	-----	-----
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	20.895.914.836,07	-----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.069.266.626,67	5,12%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.253.995.808,58	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.191.296.018,15	5,70%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.128.596.227,73	5,40%

(g) notícia de 19/10/22, a dizer que: (1) “*Em comparativo com a lei orçamentária aprovada para 2022, a proposta orçamentária para 2023 teve um acréscimo de 16,87%.*”; (2) foram “*anunciados acréscimos dos auxílios de alimentação, saúde, creche e bolsa para os servidores(as), acrescentando, nesta quarta, o anúncio da conversão em pecúnia de 45 dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada.*” e; (3) a “*implantação de elementos do PCCV (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão)*”, na ordem de R\$ 22,4 milhões;

(h) notícia de 26/10/22, relacionada a “*50 cargos de segundo assessor para juízes e juízas*” para os “*colegas que tem hoje os seus quadros incompletos e tem uma necessidade maior desse segundo assessor.*”, e com a incorporação dos novos cargos no **início de 2023**;



- (i) notícia de 27/10/22, a prometer: (a) “Auxílio-Alimentação Natalino – um abono no valor do Auxílio-Alimentação de cada categoria” em dezembro de 2022; (b) “aumento nos adicionais de qualificação relacionados às categorias de pós-graduação, mestrado e doutorado.”; (c) “implantação, a partir do segundo semestre de 2023, dos reajustes relacionados às promoções e progressões de servidores e servidoras” e; (d) “aumento do auxílio-bolsa a partir de novembro de 2022, de até 70% do valor da mensalidade e da taxa de matrícula.”
- (j) **lista de antiguidade**, atualizada até 16/12/22, demonstra que há: (i) 25 (vinte e cinco) comarcas de *entrância inicial* vagas, em decorrência de movimentação na carreira desde 8/4/21; (ii) vacância em outras duas de *entrância intermediária*, a contar de 20/9/22; totalizando 27 (vinte e sete) comarcas sem juiz, das 107 (cento e sete) existentes; (iii) violação da prerrogativa de dirigir-se pessoalmente ao magistrado em 25,23% das comarcas maranhenses e; (iv) 7 (sete) vagas para promoção à *entrância final*, com editais abertos ou na **iminença de abertura**;
- (k) **portaria CNJ 103**, de 16/12/22, que institui grupo de trabalho para assegurar o retorno ao **trabalho presencial** nas comarcas, conforme decisão proferida no PCA 2260-11.2022.

CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E CORPORATIVISTAS

A edição da Lei Complementar Estadual 231, de 12/5/21 (gratificação por acúmulo de jurisdição), em **plena pandemia**, e a entrada em vigor do PCCV em maio/22, revelam que as pressões da *associação dos magistrados* e do sindicato levaram o plenário a aprovar, obter endosso legislativo e ver sancionadas três leis **altamente impactantes da despesa total com pessoal – DTP, sem remessa ao CNJ**, tirando recursos financeiros e pessoal do *primeiro* grau, para *reduzir* o acervo de desembargadores, *aumentar* o subsídio dos juízes em um terço, e *facilitar* o cumprimento das metas de produtividade das unidades com um segundo assessor.

Formado o *ecossistema corporativista* perfeito para que 25% das comarcas estejam sem a presença de magistrado atualmente, a vitimar principalmente as populações **vulneráveis** (favelados, *analfabetos*, excluídos digitais, *indígenas*, pessoas com deficiência, *quilombolas* e outros) e violar os arts. 5º, XXXV, da CF/88, 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos [PIDCP (Dec. 592/92)], e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [CADH (Dec. 679/92)].

Enquanto o IPC-Jus maranhense for o **22º** (vigésimo segundo) entre os tribunais de justiça, a prioridade deve ser o treinamento e a qualificação dos servidores, além da nomeação de juízes para as comarcas vagas, antes de inchar a máquina.

De acordo com a recomendação CNJ 123/2022 (exame de convencionalidade), as **sentenças** da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) são **obriga-**



tórias, dada a adesão do país à jurisdição *supranacional* (Dec. 4.463/2002). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal² e a Corte IDH³ estão pelo caráter *fundamental* e humano da cláusula da *inafastabilidade* da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção *substancial*.

Vigentes o postulado da interpretação assecuratória da *máxima eficácia*⁴ aos mandamentos constitucionais, e o princípio hermenêutico *pro homine*⁵, é absolutamente impossível qualquer espécie de limitação de *direitos humanos* para atendimento de interesses corporativos.

Desenhada a frontal violação dos arts. 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução CNJ 184/2013, da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau (Resolução CNJ 194/2014), e das regras de Distribuição de Servidores nos Órgãos de 1º e 2º Graus (Resolução CNJ 219/2016), requer:

1. a concessão de **tutelas de urgência** para:
 - 1.1. impedir a nomeação de 50 segundos assessores aos juízes de primeiro grau;
 - 1.2. *interromper* as promoções funcionais que impliquem a inexistência de magistrado na comarca ou termo judiciário;
 - 1.3. sustar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição e;
 - 1.4. impossibilitar o provimento de três cargos de desembargador.

² A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da **inafastabilidade da jurisdição** e do devido processo legal em sua acepção **substancial**, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a **centralidade da pessoa humana** na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. [ADO 2, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/2020]

³ El Tribunal ha desarrollado el derecho a ser oído protegido en el artículo 8.1 de la Convención, en el sentido general de comprender **el derecho de toda persona a tener acceso al tribunal** u órgano estatal encargado de determinar sus derechos y obligaciones. (Corte IDH. *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador*. Sentença 28/08/2013. § 181). Em idêntico sentido: *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Sentença de 26/11/2010. § 140; *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Sentença de 29/01/1997. § 74

⁴ Conhecimento do *writ coletivo* homenageia nossa tradição jurídica de conferir a **maior amplitude** possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*. [...] Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a **máxima eficácia** ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. (HC 143.641, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/02/2018)

⁵ La lectura literal del inciso b) del artículo 29 es clara al demostrar que la **Convención no permite una interpretación que limite el goce y el ejercicio de los derechos humanos**. La interpretación *pro persona* exige que la Corte interprete los derechos humanos previstos en la Convención Americana a la luz de la norma más protectora respecto de la cual las personas bajo su jurisdicción están sometidas. (Corte IDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016. § 312). No mesmo diapasão: *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Sentença 05/10/2015. § 29; *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*. Sentença de 05/08/2008. § 218



2. a requisição de informações ao requerido;
3. **no mérito:** a manutenção das liminares até a:
 - 3.1. posse de concursados para as comarcas de **entrância inicial** e intermediária que estão sem a presença física de juiz e;
 - 3.2. instalação das varas **criadas**, algumas há mais de 10 anos.

Pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

Aldenor Rebouças

Aldenor Cunha **Rebouças** Junior
OAB/MA 6.755 e RN 20.519-A

